



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 46/2025.

(PARECER Nº 42/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 46/2025, que “Dá denominação à Parede de Escalada do Centro de Lazer do Trabalhador “Elias Abrahão Saad” e do Espaço de Educação Ambiental do Lago União de “Daiane Marques”. Inteligência dos incisos I do art. 30, da CF/88. Compatibilidade com o inciso I, do parágrafo único, do art. 209 do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c inciso XIV, do art. 11, da LOM. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 46/2025 de iniciativa dos Nobres Vereador Diego Fabiano de Oliveira, Valmir Sanches, Deize Cristina Betin Carron, Sidnei Gambaro, Vilson Natal Caleffi e Paulo Cesar Moraes de Oliveira.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 46/2025), denomina à “Parede de Escalada do Centro de Lazer do Trabalhador “Elias Abrahão Saad” e do Espaço de Educação Ambiental do Lago União de “Daiane Marques”, no Município de Cordeirópolis.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O ato de denominação é próprio público, além de uma homenagem é um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância e sua contribuição para a sociedade.

Segundo o proponente, o referido projeto de lei que homenageia a Sra. Daiane Marques, se justifica pelo fato que: *“Desde o momento em que minha filha Daiane veio ao mundo trouxe consigo um amor puro e verdadeiro. Seu jeito carinhoso se revelou desde os primeiros dias, nos seus olhos doces e do sorriso capaz de iluminar qualquer ambiente. Acompanhamos seu desenvolvimento, vê-la dar os primeiros passos, ouvir suas primeiras palavras, sempre muito esperta. Desde pequena, a vida no sítio fez parte da sua história. Entre o canto dos pássaros, o cheiro da terra molhada e o céu estrelado ela parecia livre, correndo, brincando e colhendo frutas direto do pé. Cada amanhecer trazia novas descobertas! O cuidado com os animais, as flores que desabrochavam no jardim, o balanço (feito pelo pai), preso ao pé de uma árvore. Sua infância foi marcada por risos soltos, brincadeiras e educação leve. No sítio aprendeu o valor das coisas simples, a beleza da natureza e a alegria de viver cercada de forma afetuosa. Ter a Daiane como irmã foi ter um pedaço de amor em forma de gente. Carinhosa, sempre encontrava um jeito de cuidar e confortar quem estava por perto. Ela sempre teve um coração generoso, demonstrando afeto não apenas com palavras, mas também com pequenas atitudes que tocavam quem estava ao seu redor. Guerreira, enfrentava as dificuldades com coragem e fé, transformando desafios em aprendizados. Querida por todos, espalhava alegria e luz por onde passava, deixando marcas de afeto no coração de cada pessoa que teve a sorte de conhecê-la. Sua presença foi um abraço constante e o seu amor foi um presente que a vida nos deu. ENVOLVIMENTO COM O ESPORTE A história de Daiane com a escalada começou em 2018. Naquela época, ela ia a Limeira duas vezes por semana para a psicóloga e, nesses trajetos, dava carona à Bruna, que oferecia monitorias de escalada no Parque Cidade, através do GEEL – Grupo de Escalada Esportiva de Limeira. Elas se conheciam da cidade, mas a amizade foi se fortalecendo por gestos simples: caronas, conversas no caminho, o mesmo curso na faculdade e a curiosidade pelo esporte. Aos poucos, Daiane se integrou ao GEEL, participou de oficinas, viveu momentos de descoberta e recebeu a alta da psicóloga, que disse que “a escalada a curou”. Pouco tempo depois, ela escalou*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



pela primeira vez na rocha. Daiane viveu tantas primeiras vezes que, a cada fim de semana, queria estar em um lugar diferente para escalar ao lado dos amigos que se tornaram família: os amigos da escalada. Daiane tinha planos de intercâmbio em meados de 2020, mas a pandemia chegou e ela precisou cancelar a viagem. Além disso, o GEEL também fechou. Em casa, com restrições e pouca socialização, Daiane e Bruna decidiram criar algo para ocupar o tempo e levar o esporte a outras pessoas. Nasceu então o PROJETO CLIMB GIRLS: uma iniciação à escalada para mulheres, em meio à natureza, com foco em compartilhar a paixão que encontraram no esporte. Os primeiros meses foram simples, porém cheios de propósito. O projeto ganhou força e significado muito rápido, ajudando a propagar o acesso à escalada para quem não tinha oportunidade. Daiane, antes tímida, passou a convidar outras pessoas a escalar com elas, espalhando seu sorriso que brilhava nos olhos. O projeto foi além da prática esportiva: tornou-se abrigo, cura, resgate da autoestima, autoconhecimento e empatia. Um espaço onde cada mulher encontrava apoio, pertencimento e inspiração para seguir escalando - não apenas as paredes, mas a vida. Tempos depois, em 2022, surgiu a ideia de levar o esporte ainda mais longe: a escalada indoor em Cordeirópolis. Contando com o apoio de vereadores e da Secretaria de Esportes, o projeto ganhou corpo. Em novembro de 2023, inauguraram o CTEC — Centro de Treinamento de Escalada de Cordeirópolis, no Centro de Lazer do Trabalhador, dedicado principalmente às crianças, plantando no presente o sonho de um futuro mais ativo, inclusivo e cheio de possibilidades para as novas gerações. Daiane encontrou no universo dos esportes outdoor a superação dos limites, a motivação pela busca de uma evolução pessoal do seu interior, e só aumentou a sua vida. Daiane transformou a escalada em paixão e propósito, promovendo inclusão, acolhimento e o fortalecimento de mulheres e crianças para que encontrem, no esporte, um espaço seguro. Uma pessoa amorosa, fraterna, de compaixão pelo próximo, cultuava a vida, que amava viajar e conhecer novas culturas, de alma livre e leve... Daiane viveu a essência do montanhismo, dava para ver isso em seu olhar. Sua alegria em vida era pegar estrada e dirigir seu "UnoLindo" rumo alguma aventura de escalada. Vivia intensamente o montanhismo, conheceu alguns países, percorreu vários estados, cidades, escalou em centenas de monumentos naturais fascinantes, muito prestigiados por montanhistas. Junto aos seus amigos, em especial ao Alex, passaram os últimos 5 anos viajando e escalando intensamente, de acordo com o que mandava o seu coração. Toda data de seu aniversário consagrava com um novo local de escalada por algum estado que ainda não tinha conhecido, essa foi a meta estabelecida por ela. ENVOLVIMENTO COM A NATUREZA Daiane iniciou a faculdade de Biologia em 2010, motivada por seu profundo apreço pela vida e pela natureza, que logo se revelaram como uma possibilidade de profissão. Sempre dedicada aos estudos, mesmo após longos dias de trabalho, demonstrava empenho e disciplina. Sua paixão pela Botânica era evidente e ganhou forma em um projeto acadêmico no qual criou um herbário, organizando e catalogando plantas com precisão e delicadeza. Mais tarde, nas aulas de Recuperação e Restauração de Áreas Degradas, ela e seus colegas mostraram ainda mais comprometimento, dedicando os fins de semana ao trabalho de campo, literalmente colocando a mão na terra. No Trabalho de Conclusão de Curso, Daiane elaborou um inventário da arborização viária da cidade de Cordeirópolis, estudo que despertou a atenção da prefeitura e deu prestígio a um dos projetos que também desenvolveu como funcionária pública do município. Durante a faculdade, mantinha um círculo de amigos próximo, mas se relacionava com todos de forma alegre e cordial. Participava das viagens de campo com entusiasmo, aproveitando cada oportunidade de aprendizado. Seu senso de compromisso e respeito, aliado ao jeito doce de encarar a vida e ao riso fácil e encantador, deixava marcas por onde passava. As amizades de Daiane também ultrapassaram os muros da universidade. Com Alex e Renan, viajou por lugares repletos de mata, cachoeiras e esportes de aventura, além de momentos de descontração em danças, conversas e encontros sempre acompanhados de boa comida. Praia, no entanto, nunca foi sua preferência... A tatuagem de borboleta no ombro simbolizava sua vontade de transformação, sua liberdade de voar e sua essência colorida, trazendo mais brilho e beleza ao mundo. No trabalho, era concursada há 10 anos na área da saúde, mas seu amor sempre foi pela natureza. Teve a oportunidade de trabalhar na Secretaria de Meio Ambiente por duas vezes. Nesses últimos meses, com sua delicadeza e a sensibilidade com que conduziu a educação ambiental, fez a diferença na vida de diversas crianças que nunca esqueceram dos dias que estiveram juntas. Sempre atenta aos detalhes, soube transformar conhecimento em experiência viva, aproximando crianças, jovens e adultos da natureza de forma simples e afetiva. Sua presença transmitia cuidado e respeito, inspirando a todos a enxergar o meio ambiente não apenas como recurso, mas como parte essencial da vida. Seu legado nunca será esquecido. Estaremos sempre levando todo o amor que ela tinha em ensinar o lado bom da vida. Foram tantos amigos feitos nessa jornada que seus nomes nem caberiam numa folha de papel... Dinha, Daia, Dai, tia Dai, migas... de todas as formas deixou sua marca em nossas vidas. Contagiava por onde passava, sempre carismática, com seu jeito simples e humilde de ser, que não se importava com coisas materiais. De coração leve, vivia valores intrínsecos da alma. Ela foi uma pessoa feliz, viveu o que mais gostava, cativou grandes amizades, transformou e motivou pessoas por onde passou. A lembrança desse carinho permanece aquecendo nossos corações, guiando nossos passos com esperança e afeto. Que possamos continuar celebrando a vida que ela iluminou, levando adiante o seu legado com gratidão e amor. Gratidão por todos os momentos vividos e pelas experiências que, em vida, transformaram o ambiente de todos que estiveram ao seu redor. De seus amigos, pais, irmãs e familiares".

De modo que, o projeto trouxe consigo o histórico da homenageada, preenchendo os requisitos legais para fins de prosseguimento.

Além do mais, o projeto de lei em análise, submete-se, basicamente, à observância de elementos de natureza formal, como as discriminadas no inciso I, do §único, do art. 209, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do Regimento Interno desta casa de leis, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, se encontrando no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Ademais, o inciso XIV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município, prevê, que:

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV. legislar sobre a denominação e a sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

De modo que, com relação a esse requisito (vídeo de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 46/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

No mais, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta esteira, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da



Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I) . 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria . Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições . 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (STF - RE: 1151237 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019)”.

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no refeido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 46/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30, da CF/88 c/c o inciso XIV, do artigo 11 da Lei Orgânica do Município ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 05 de setembro de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis